



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS/MG.

A/C:

PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2023
E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 099/2023 DO MUNICÍPIO DE
BRAZÓPOLIS/MG.

THV SANEAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 08.571.302/0001-21, situada na cidade de Pouso Alegre/MG, no logradouro coletado à rua Adriano de Freitas Cardoso, nº. 190, bairro Fátima III, CEP 37.555-002, vem com acato à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal com arrimo nos imperativos da Lei 10.520/02, Lei Geral nº. 8.666/93, nos princípios e nos termos do Edital, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Com lastro no item 11.6, alínea “A” do Edital, para respeitosamente impugnar a decisão administrativa que declarou a empresa **COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no sob nº. CNPJ 27.445.021/0001-77, vencedora da licitação, não obstante existir **irregularidade documental** conforme exigências expressas do Edital, quanto **planilha de composição de custos e ausência dos atestados de capacidade técnica** relativos aos serviços de coleta de resíduos sólidos, tal como demonstrado abaixo, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

Ab initio, insta destacar que o presente recurso é a via adequada e oportuna para fustigar a respeitável, porém equivocada decisão administrativa, bem como é tempestivo, posto que a intenção de recorrer fora expressamente declinada por ocasião da lavratura da ata de julgamento do certame conforme determina o item 11.1 do instrumento de convocação, sendo agora apresentados as razões técnicas e jurídicas que fundamentam o recurso.



Tal como se vê nos expedientes deste certame, no curso da tramitação, a Pregoeira e sua equipe de apoio, por um lapso técnico deixou passar despercebido que a empresa Recorrida COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS LTDA., utilizou na formação de sua **planilha de custos**, indispensável a presente licitação, valores de salários e convenções coletivas de trabalho divergentes aos sindicatos que atuam nos cargos e funções de limpeza urbana deste Município.

Em análise dos atestados técnicos que foram apresentados pela licitante supramencionada, verifica-se também que não existe a comprovação de experiência operacional anterior no segmento de coleta de lixo domiciliar urbano, conforme expressamente exigido no item 8.6 do Edital, ou seja os documentos (atestados) juntados pela empresa COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS LTDA., **não comprovam a expertise operacional relacionada a parte mais relevante do objeto da licitação**, que como cedição visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana, coleta de resíduos e outros serviços públicos conforme extraído do edital:

Neste contexto recursal, é crível afirmar que merece provimento a pretensão da Recorrente porque os **vícios apontados constituem erros graves e técnicos** que implicam em prejuízos para os demais licitantes e não singelas irregularidades que podem ser desconsideradas a bem do interesse público ou sanadas pelo decurso do tempo.

Senão vejamos!!!

1 - ERROS CONTÁBEIS NAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Compulsando os autos deste pregão presencial, a empresa THV Saneamento Ltda., logrou observar que a Recorrida COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS LTDA., ao elaborar apresentar a sua planilha de composição de custos, utilizou valores de salários e convenções coletivas de trabalho que destoam da realidade dos cargos e funções desta licitação, cujo objeto é a coleta de resíduos sólidos.

Esse equívoco contábil, que implica na desclassificação da empresa Recorrida é tão evidente que a própria Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente de Brazópolis, nos idos de 14/05/2023 ao realizar a análise e julgamento das impugnações, entendeu com fincas nos princípios licitatórios e nas cláusulas do edital regente deste Pregão Presencial nº. 043/2023 que a empresa **COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS LTDA** deveria ser **DECLASSIFICADA**, conforme faz prova o trecho recortado abaixo



- 1. Colméia RH Tecnologia Serviços Eireli:** O salário apresentado para os cargos de motorista e gari estão divergentes do proposto na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável a prestação dos serviços de limpeza urbana, bem como estão divergentes os valores relativos aos benefícios constantes na CCT. Os vícios extraídos da na planilha de composição de custos aqui analisada dada a fase atual do procedimento licitatório não podem ser retificados, sob pena de violação dos princípios da impessoalidade, vinculação ao instrumento e legalidade, razão pela qual sugiro a desclassificação da empresa.

Rua Dona Ana Chaves, 218 – Centro – Brazópolis/MG – CEP 37.530-000 – www.brazopolis.mg.gov.br
Tel.: (35) 3641-1373 – CNPJ: 18.025.890/0001-51

Neste aspecto contábil, urge destacar que a planilha de custos e formação de preços dentro do processo licitatório é de extrema relevância, porque serve como parâmetro precificação, ou seja, tem nexos de causalidade direta com o planejamento financeiro da licitação e serve como instrumento de organização das contas públicas e sobretudo é um indicador do critério de julgamento para obter o preço mais vantajoso ao interesse público.

Com efeito, ao ofertar o parecer jurídico, o DD. Advogado entendeu erroneamente pela validade das propostas apresentadas, (print abaixo) acolhendo as razões recursais da empresa COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS LTDA., porque não se ateu aos dados contábeis relevantes expressos nas CCT's.

- Salários e benefícios descritos na planilha de custos estariam abaixo do convencionado em CCT: afirmou a empresa que "os salários e benefícios cotados na planilha de custos e composição de preços estão nitidamente previstos nas CCT's de ambas categorias Garis e Motoristas. Para o cargo de Gari utilizamos a Convenção Coletiva registrada sob o número MG000272/2023, vigente até 31/12/2023. Para o cargo de Motorista utilizamos a Convenção Coletiva registrada sob o número MG 002062/20263, vigente até 30/04/2024." Já referente aos demais custos, como "cesta férias, cesta natal e contribuição assistencial patronal o valor previsto na CCT foi dividido por 12(doze), tendo em vista os benefícios são concedidos com uma frequência anual e não mensal."

As respostas apresentadas pela empresa COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS LTDA apresentam-se adequadas aos questionamentos. Portanto, não vislumbro motivo para desclassificar sua proposta.

A pretensão desta Recorrente, não busca prestigiar o excesso de rigor/formalismo, ao inverso, deseja buscar a prevalência das regras gerais postas antes do início da licitação e assim evitar interpretações equivocadas e/ou favorecimentos pessoais em detrimento da moralidade e imparcialidade.

Por ser oportuno, nesta via recursal, urge repisar que a licitação é um procedimento administrativo absolutamente vinculado e



regido pelo edital previamente publicado e divulgado, por meio do qual o Ente da Administração Pública controla e seleciona proposta mais vantajosa ao interesse social deferindo igualdade de participação dos particulares que efetivamente preencherem os requisitos exigidos pelo Licitante. Peço *venia*, para transcrever de modo sintetizado os precisos e brilhantes ensinamentos sobre a necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sustentados por **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:**

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei no 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 47, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)". pág. 425. (Direito administrativo, edição 29, Rio de Janeiro, 2016, editora forense, pág. 425).

Destarte, a desclassificação da empresa Recorrida é medida que se impõe, considerando as imprecisões contábeis e a ausência de comprovação da capacidade técnica profissional e operacional.

1.1 – ERROS QUANTO A UTILIZAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

É dos autos que a empresa Recorrida ao elaborar a sua planilha de composição de custos, mesmo utilizando a CCT da categoria de limpeza urbana, promoveu inserção de valores de salários que não estão compatíveis com os cargos e funções inerentes a execução e prestação dos serviços licitados.

1.1.1 – VALORES DE SALÁRIOS ERRADOS:

1.1.1 - A – FUNÇÃO DE GARI: Nota-se que a empresa COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS LTDA., mesmo tendo por fundamento a CCT de limpeza urbana, **utilizou o salário de outra função** diferente aquela que será empregada de fato neste processo licitatório.



É fato inconteste que na formação do preço, a empresa COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS LTDA., utilizou o valor do salário (menor) referente a função de **Gari**, quando em verdade dada a natureza do objeto licitado é necessário dada a existência das Leis Trabalhistas utilizar a remuneração de salário (maior) do **Coletor de Lixo Domiciliar e Comercial**, conforme exigência do objeto do Edital, Termo de Referência e CCT vigente:

A especificação dos itens solicitados no Processo Licitatório N° 099/2023, referente à REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA (**COLETA DE LIXO**), EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE.

.....

4.12- As **coletas** serão realizadas da seguinte forma:

- a- **Coleta de lixo na zona rural** de 2ª a 4ª feira no Distrito (seco e úmido);
- b- **Coleta de lixo domiciliar urbano** de 2ª a 6ª feira, sendo a 2ª feira com 02 (dois) turnos para realização de coleta urbana e rural (Distrito);
- c- **Coleta de lixo zona rural** aos sábados (seco e úmido);

Abaixo o **salário previsto na CCT**:

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL/SALÁRIO DE INGRESSO

Período de 01 janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

A) VARREDEIRA – R\$ 1.351,62

B) GARI – R\$ 1.351,62

C) AJUDANTE DE CAMINHÃO – R\$ 1.351,62 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente

D) COLETOR DE LIXO DE VARRIÇÃO - R\$ 1.375,58 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente

E) LIMPADOR DE BOCA DE LOBO – R\$ 1.351,62 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente

F) COLETOR DE LIXO DOMICILIAR E COMERCIAL- R\$ 1.559,40 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente

G) COLETOR DE LIXO HOSPITALAR - R\$ 1.559,40 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente



Em comparativo para demonstrar o erro no valor de salário inserido na planilha de composição de custos, veja-se o valor do salário utilizado pela empresa Colméia RH Tecnologia Serviços, conforme documento de página 342:

Discriminação dos Serviços		
A	Data de apresentação da proposta	22/6/2023
B	Município	Brasópolis/MG
C	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	2023
D	Nº de meses de execução contratual	12

Classificação do Serviço		
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
Gari	Posto	6

Dados para composição dos custos referentes à mão de obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Gari
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	
3	Salário Nominal da Categoria Profissional	RS 1.351,62
3.1	Salário Mínimo Vigente	RS 1.320,00
4	Horário de trabalho (Jornada Semanal)	44
5	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	SETHPC E SEAC-MG
6	Data base da categoria (dia/mês/ano)	1/1/2022



Embora seja interesse da Administração Pública atrair o maior número de participantes interessados em concorrer ao pleito licitatório, nada poderá sob pena de ilegalidade, ignorar as regras e requisitos previamente consignados no instrumento de convocação (Edital).

1.1.1 - B - FUNÇÃO DE MOTORISTA DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO: Em detida análise da planilha de custos, ao contrário do parecer jurídico, verifica-se diversas irregularidades contábeis na formação dos preços, que inevitavelmente devem levar a desclassificação da empresa Colméia RH Tecnologia Serviços.

Por má fé ou falta de atenção, a empresa Recorrida, utilizou valores de uma CCT diferente daquela de fato será utilizada na remuneração dos colaboradores afetos a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos.

Nota-se que a convenção coletiva de trabalho considerada na planilha de custos é apenas e tão somente de motorista de cargas, sem a especialidade da limpeza urbana que por força das leis trabalhistas e jurisprudências demanda o pagamento de adicionais e benefícios próprios.



Verifica-se abaixo que a CCT utilizada na planilha de composição de custos é GERAL para todos os empregados ligados ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas em Geral:

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL DE POUSO ALEGRE E REGIAO, CNPJ n. 13.960.867/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RICARDO FERNANDO MACHADO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP CARGAS DO SUL M GERAIS, CNPJ n. 19.110.899/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NELITON ANTONIO BASTOS;

A Recorrida ignorou a existência de uma CCT específica diretamente elaborada para os obreiros empenhados na função de limpeza urbana integrada ao Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo, como podem ver abaixo:

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZACAO DO LIXO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 65.174.153/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURICIO SIGAUD FERREIRA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL DE POUSO ALEGRE E REGIAO, CNPJ n. 13.960.867/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RICARDO FERNANDO MACHADO;

Destarte, por utilizar uma CCT GERAL para a função de motorista em detrimento ao cargo de motorista de caminhão compactador de coleta de resíduos, o **valor do salário de motorista** (mais baixo) **expresso na planilha de custos** destoia do princípio da primazia da realidade, inclusive **aquém do piso salarial** fixado na CCT da categoria correspondente ao objeto deste Pregão Presencial nº 043/2023.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

MOTORISTA DE CAMINHÃO TOCO E TRUCADO - R\$ 2.016,24 + 40% de Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente

MOTORISTA DE CAMINHÃO COMPACTADOR - R\$ 2.016,24 + 40% insalubridade

MOTORISTA DE CAMINHÃO - R\$ 2.016,24

MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES 1.358,13 + 40% de Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente

MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS R\$ 1.358,13

Demonstrando de modo cabal o alegado, isto é, a existência de erro na planilha de composição de custos, veja abaixo o valor do salário considerado pela empresa licitante Colméia:



MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	%	VALOR (R\$)
A	Salário Base	44	R\$ 1.782,89
B	Adicional Periculosidade - Conforme Termo Referência/Atividade desempenhada		R\$ 0,00
C	Adicional de Insalubridade - Conforme Termo Referência/Atividade desempenhada	40,00%	R\$ 528,00
D	Adicional Noturno		R\$ 0,00
E	Adicional de Acúmulo de Função		R\$ 0,00
TOTAL DO MÓDULO 1			R\$ 2.310,89

Aqui insta destacar que não se trata de uma mera irregularidade, porque se considerado uma CCT GERAL, além de divergência do valor de salário (menor) existem também irradiações trabalhistas e jurídicas quanto aos benefícios obrigatórios, tais como a composição de custos para o fornecimento de Cesta Básica e de Gratificação de Férias e Cesta Natalina, conforme determina a CCT ESPECÍFICA para os motoristas de caminhão compactador.

Ad argumentandum tantum, é sabido que na hipótese de inexistir uma CCT específica para o cargo em referência, é admissível utilizar de uma categoria próxima ou similar, mas no caso telado, é fato inconteste que existe uma CCT própria para a função relacionada ao objeto da licitação e por isso não comporta abrandamentos por parte do Poder Público Licitador.

In casu, mesmo sabendo que coexista nos certames em geral o princípio da competitividade e da primazia do interesse público, a *legalidade objetiva não pode ser mitigada*, sob pena de criar uma inaceitável condição de favorecimento pessoal.

Por fim, com o intento de evitar repetições desnecessárias, a Recorrente reporta-se a fundamentação fática e jurídica delineada no 1.1.3, porque tal como ocorreu para o cargo de Gari/Coletor de Lixo, a empresa Recorrida também deixou de considerar para a função de cargo de motorista de caminhão compactador na formação dos preços planilhados, as despesas com exames admissionais e PCMSO, imprescindíveis para a contratação e prestação de serviços e atribuiu no tópico de insumos diversos, preços irrisórios e inexequíveis para o custeio de manutenção de uniformes e EPI's.

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS			
	INSUMOS DIVERSOS		VALOR (R\$)
A	Uniformes		R\$ 10,00
B	Equipamentos		R\$ 10,00
C	Equipamentos de Segurança		R\$ 10,00
D	Outros (especificar)		R\$ 0,00
TOTAL DO MÓDULO 5			R\$ 30,00



1.1.2 - ERRO QUANTITATIVO DO VALE REFEIÇÃO: A planilha de composição e formação de preços elaborada pela empresa Recorrida além dos equívocos quanto aos salários e funções, também possui erro quanto a questão do quantitativo de vale refeição, porquanto a empresa COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS LTDA., sem a observância das cláusulas do edital, apenas e tão somente considerou os custos de Vale Refeição para 22 (vinte e dois) dias por mês tendo por base uma jornada trabalho de segunda a sexta feira, no entanto, o correto é considerar os custos de alimentação de 26 (vinte e seis) dias por mês, porque os serviços serão prestados de segunda feira à sábado, nos termos da exigência editalícia prevista no item 4.12, transcrito abaixo:

4.12 - As **coletas** serão realizadas da seguinte forma:

a- Coleta de lixo na zona rural de 2ª a 4ª feira no Distrito (seco e úmido); b- Coleta de lixo domiciliar urbano de 2ª a 6ª feira, sendo a 2ª feira com 02 (dois) turnos para realização de coleta urbana e rural (Distrito); c- **Coleta de lixo zona rural aos sábados** (seco e úmido);

B	Auxílio-Refeição/Alimentação - Conforme CCT Categoria Segunda a sexta: 20,93 dias úteis; Segunda a sábado: 23,32 dias úteis; Jornada 12X36: 15,22	22	R\$ 17,00	R\$ 375,76
---	--	----	-----------	------------

1.1.3 - OMISSÃO DE DESPESAS NA PLANILHA DE CUSTOS: neste certame licitatório, sopesando a natureza do objeto que inegavelmente necessita de utilização de mão de obra, a empresa COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS LTDA., com o intento de induzir a erro e alijar a ampla competitividade, NÃO considerou e por óbvio não apresentou as despesas com exames admissionais e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), imprescindíveis para a contratação e prestação de serviços de limpeza e coleta de resíduos sólidos.

Agindo com intento de obter vantagem ilícita no tramite desta licitação, a empresa Recorrida atribuiu por ocasião da formalização de sua planilha de custos, valores irrisórios para a manutenção de uniformes e equipamentos de proteção individual (EPI) utilizados na execução dos serviços.

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS			
S	INSUMOS DIVERSOS		VALOR (R\$)
A	Uniformes		R\$ 10,00
B	Equipamentos		R\$ 10,00
C	Equipamentos de Segurança		R\$ 10,00
D	Outros (especificar)		R\$ 0,00
TOTAL DO MÓDULO 5			R\$ 30,00



Essa conduta é atentatória a boa fé objetiva e demonstra uma reprovável intenção de tumultuar os expedientes deste pregão, sendo inclusive os valores atribuídos para os itens (obrigatórios) acima de cunho inexecutável o que é vedado pelos princípios e pela Lei Geral da Licitação. Por definição gramatical, preços inexecutáveis são aqueles que não podem ser executados no aspecto financeiro, são injustificáveis no campo da competitividade comercial, sobretudo quando tangem a linha negativa (pagar para trabalhar).

A licitação é procedimento formal e vinculado aos termos da lei e as previsões editalícias, não sendo possível a abrandamentos dos critérios objetivos previstos no edital, sob pena de ilegalidade e ofensa ao princípio da segurança jurídica e impessoalidade.

Em resumo, a planilha de composição de custos apresentada pela empresa COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS LTDA encontra-se divergente e ofensiva aos itens do edital, e tal como consignado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente do Município de Brazópolis deve ser desclassificada deste Pregão Presencial n°. 043/2023.

2 - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEIS COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

É de conhecimento geral, que nos processos de licitação é vedada a imposição de requisitos com o intento de alijar a competitividade, mas por outro sabe-se também que é lícito exigir certa e determinada comprovação da qualificação técnica operacional e profissional, justificado pela natureza dos serviços a serem prestados e sua imprevisibilidade operacional, tal como acontece neste Pregão Presencial n°. 043/2023 e mesmo sendo um certame de menor preço global as regras objetivas e princípios não devem ser desprezados ou considerados de só menos importância.

Urge ainda destacar que sob o prisma da proporcionalidade e eficiência, o Edital de licitação deve estabelecer de forma objetiva e clara os requisitos técnicos operacionais necessários a comprovar a capacidade (qualificação técnica) de bem executar o objeto contratual e o desejo em obter uma proposta mais vantajosa por vezes alcançada pela via da ampla competitividade, deve ser cotejado a luz da legalidade, isto é, o Poder Público em hipótese alguma poderá afrouxar as exigências do edital a ponto de colocar a própria prestação dos serviços em condição periclitante, conforme apontamos nesta peça de impugnação, vez que parte essencial da experiência operacional anterior não foi comprovada de modo técnico e objetivo, conforme exige o item 8.6 do Edital.



A empresa THV Saneamento, ao exercer o direito de conferência de documentos fundado nos princípios da publicidade e legalidade, logrou observar que a participante COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS LTDA., **deixou de exhibir os atestados de coleta de resíduos sólidos**, bem como não comprovou a expertise inerente a qualificação técnica operacional relativa a mão de obra (coletores) e maquinários (caminhões compactadores) a serem utilizados na execução dos serviços de limpeza urbana, frustrando a exigência editalícia consignada no item 4.11 do Termo de Referência, abaixo apresentado:

DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL:

4.11 – Os serviços deverão ser prestados em 02 turnos:

- 1º turno: das 06:00h às 12:00h;
- 2º turno: das 12:00h às 18:00h.

4.11.1- No que disser respeito de hora extra isso será de responsabilidade da empresa contratada.

4.12- As coletas serão realizadas da seguinte forma:

- a- Coleta de lixo na zona rural de 2ª a 4ª feira no Distrito (seco e úmido);
- b- Coleta de lixo domiciliar urbano de 2ª a 6ª feira, sendo a 2ª feira com 02 (dois) turnos para realização de coleta urbana e rural (Distrito);**
- c- Coleta de lixo zona rural aos sábados (seco e úmido);
- d- Limpeza de reciclagem de 3ª a 6ª feira com retirada de rejeitos da caçamba;
- e- Limpeza ao redor das lixeiras da zona rural.

4.13- Os caminhões compactadores de lixo serão fornecidos pela Prefeitura.

Sob o prisma da legalidade e da vinculação ao instrumento de convocação, concluir-se-a que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não são compatíveis com o objeto licitado, ou seja, tais documentos não atendem as exigências do contidas nos itens 4.11, 4.12, (a – b) do Termo de Referência.

Descortina-se do cenário fático e pragmático, o instrumento de convocação ao Pregão Eletrônico 043/2023 no item 8.6 e subitens, sopesando a relevância e essencialidade do serviço a ser executado, expressamente exigiu uma aptidão qualificada dos licitantes, isto é, a demonstração da *expertise*, o bem fazer, em outras palavras, a comprovação operacional de que o licitante possui o traquejo na área licitada, que tem aptidão material, possui equipamentos e profissionais qualificados para bem executar o objeto do edital.



Nota-se que a licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica cujo conteúdo essencial não comprova a efetiva existência de experiência operacional anterior no segmento de coleta de lixo domiciliar urbano e, portanto não estão compatíveis com as exigências fixadas nesta licitação, notadamente no item 8.6:

8.6 – Qualificação Técnica: a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

A qualificação técnica de uma empresa não se presume, portanto, deve o Ente Público ter extrema cautela na forma de seleção dos concorrentes para evitar futuros transtornos sociais pela ineficiência dos serviços prestados.

Os **itens que não foram satisfatoriamente comprovados** pelos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida **são os requisitos de maior relevância do edital**, ou seja, são elementos que possuem extrema significancia operacional e não podem ser ignorados pela Pregoeira e sua equipe de Apoio, porque analisando detidamente as circunstâncias concretas que norteiam a presente licitação pública – pode se afirmar com lastro na Lei Geral e Jurisprudências que a não comprovação dos requisitos do edital no tópico de notória relevância (qualificação e aptidão técnica) implica em imediata desclassificação.

A qualificação técnica a de ser uma exigência criteriosa do edital, pois é uma das vertentes da habilitação ao certame. É um requisito de suma importância para o Contratante Público, pois daí será possível aferir documentalmente que o pretense licitante ostenta experiência na área licitada, possui aptidão pragmática, maquinários, equipamentos e conta efetivamente com profissionais qualificados (mão de obra) para executar o objeto.

Embora seja interesse da Administração Pública obter um preço mais vantajoso sob o prisma financeiro, não poderá ignorar outros requisitos legais relativos a capacidade técnica e estrutural dos licitantes, até porque após o início da sessão pública, vigora o *princípio da vinculação ao edital*, impondo ao Pregoeiro conduzir os trabalhos de modo imparcial e técnico, vedado comportamentos e condutas para abrandar as exigências e requisitos que foram postos no texto editalício.

A pretensão recursal da empresa THV Saneamento, não visa afrontar a decisão administrativa, ao inverso, tem por escopo



apenas e tão somente, manter a pureza do trâmite e decisões proferidas neste Pregão, buscando por consectário a prevalência das regras gerais delineadas no Edital, evitando a quebra do princípio da imparcialidade, interpretações ilícitas e mesmo por hipótese, favorecimentos pessoais em detrimento da moralidade e igualdade.

Destarte, após uma minuciosa análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS LTDA, é crível e juridicamente sustentável afirmar que houve nefasto descumprimento do item 8.6 do Edital e itens 4.11, 4.12, (a – b) do Termo de Referência e por consectário deve ser operada a sua desclassificação nos termos do artigo 30, inciso II da Lei Geral, porque os **atestados de capacidade técnica** que foram apresentados para fins de atendimento as exigências do edital, **são imprestáveis para comprovar a experiência anterior** na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos.

3 – REQUERIMENTOS

Isto posto, com lastro no princípio da legalidade e vinculação ao instrumento de convocação e sendo demonstrado de modo seguro neste petição recursal que a empresa COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS LTDA, apresentou uma planilha de custos destoante das exigências do edital, deixando de considerar no preço os ditames das Convenções Coletivas de Trabalho, quanto a pisos salariais, adicionais e gratificações e que também deixou de comprovar os requisitos de *qualificação técnica* previstos no item 8.6 e 4.11, 4.12, (a – b) do Termo de Referência, sendo inequívoco a desobediência das exigências editalícias, seja **provido o recurso administrativo** e por consectário, seja **desclassificada a Empresa supramencionada deste Pregão Eletrônico nº. 043/2023**, porquanto não preenche integralmente as exigências formais e objetivas do edital, tal como delineado em linhas pretéritas.

Por fim, em caso de indeferimento, a Recorrente poderá requerer as providências previstas no artigo 113 da Lei 8.666/1993 porque todos os pedidos formulados neste petição recursal estão amparados pelo entendimento do TCE/MG.

Nestes termos pede provimento.

Pouso Alegre, 13 de setembro de 2023.

THV SANEAMENTO LTDA.